



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
22ª VARA

SENTENÇA Nº : 033/2008 - A
PROCESSO Nº : 2005.34.00.036892-5
CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, objetivando: a) a declaração de nulidade da Resolução Normativa nº 198/2004, editada pela autarquia-ré; b) a declaração de que as modalidades abrangidas pela citada Resolução não são exclusivas nem privativas dos profissionais registrados no sistema CFQ/CRQs; c) seja proclamado que a utilização do título de ENGENHEIRO, acrescido da respectiva modalidade, é privativa dos profissionais abrangidos pelas Leis nº 5.194/66 e que possuam registro perante o CREA.

Alega a parte Autora que o CFQ, a partir da edição da citada Resolução, vem obrigando os profissionais de diversas modalidades não ligadas à Química a se inscreverem em seus quadros, em total afronta à legislação existente e à regulamentação do sistema CONFEA/CREAs.

Afirma, nesse diapasão, que os profissionais que exercem as modalidades descritas na Resolução em comento não devem e nunca serão fiscalizados pelo sistema CFQ/CRQs, pois são profissionais engenheiros e técnicos ligados à área da engenharia, e, como tal, a sua inscrição deve ocorrer no sistema CONFEA/CREAs.

Diz que a única modalidade de engenheiro que possui previsão para se registrar no sistema CFQ/CRQs é a de engenheiro químico, e, ainda, apenas quando atua exclusivamente na área da química. As demais modalidades jamais foram mencionadas na lei de regência.

Exordial documentada.

Antecipação de tutela deferida (fls. 441/442), suspendendo a eficácia da Resolução Normativa nº 198/2004, no que tange à obrigatoriedade de registro e fiscalização pelo Sistema CFC/GRQs das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura (Decreto-Lei nº 8.620/46), elencadas no bojo da referida Resolução.

Inconformado com a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.009918-6/DF (cópia juntada às fls. 462/472), ao qual foi concedido efeito suspensivo, para manter a eficácia do ato normativo em questão (fls. 546/549).

Contestação do Conselho Federal de Química às fls. 504/513, sustentando, em resumo, que a especificidade da atividade desenvolvida é que justifica a inscrição do profissional nesta ou naquela autarquia. Assim, não há qualquer ilegalidade na multicidadada Resolução, voltada exclusivamente aos profissionais que desenvolvem atividades na área da Química ou que lhe sejam correlatas. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos formulados pelo CONFEA.

Réplica às fls. 532/537.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece acolhida a pretensão da parte autora. Vejamos.

Estabelece a Resolução nº 194/98, do Conselho Federal de Química, em seus artigos 1º a 4º, *verbis*:

“Art. 1º - Deverão registrar-se em Conselhos Regionais de Química, os profissionais que desempenharem as suas funções na área da Química, relacionadas a projetos de indústrias de processos químicos e correlatas, bem como promoverem ou orientarem atividades inerentes à Química, como sejam, estabelecerem condições ou realizarem reações químicas dirigidas ou controladas, e/ou operações unitárias da indústria química, objetivando a fabricação de produtos e/ou a consecução de materiais ou produtos com valor realçado.

Art. 2º - São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.

Art. 3º - Constituem modalidades do campo da Química Industrial, devendo registrarem-se em Conselhos de Química, os profissionais com currículo escolar

de Química Tecnológica, tais como os Bacharéis e/ou Licenciados em Química com atribuições tecnológicas, os Tecnólogos de Alimentos, de Plásticos, Tecnólogo em Açúcar e Alcool, em Petróleo, em Petroquímica, em Cerâmica, em Laticínios, em Enologia, em Acabamento de Metais, em Metalurgia, em Tinturaria, em Análise Química Industrial, em Bioquímica Industrial, Tecnólogos Têxteis, e outros, para cuja atividade exija por sua natureza o conhecimento de Química, de conformidade com o art. 341 da Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 4º - Constituem modalidades da categoria dos Técnicos Químicos, os técnicos de nível médio, cujas atividades profissionais se situam na área da Química, caracterizadas nos artigos precedentes desta Resolução.”

Percebe-se, pois, que a referida Resolução impõe a obrigatoriedade de registro nos CRQs apenas dos profissionais que desenvolvam atividades que se situem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.

Inexiste, na citada norma regulamentar, a obrigatoriedade de registro e fiscalização das modalidades do campo da engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura.

Com efeito, a atividade básica do profissional é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização. A norma em comento - embora se refira genericamente a “engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos” e a “profissionais com currículo escolar de Química Tecnológica, tais como os Bacharéis e/ou Licenciados em Química com atribuições tecnológicas, os Tecnólogos de Alimentos, de Plásticos, Tecnólogo em Açúcar e Alcool, em Petróleo, em Petroquímica, em Cerâmica, em Laticínios, em Enologia, em Acabamento de Metais, em Metalurgia, em Tinturaria, em Análise Química Industrial, em Bioquímica Industrial, Tecnólogos Têxteis” -, consigna que estão sujeitos à inscrição nos CRQs apenas os profissionais que desenvolvam atividades que se situem na área de Química ou que lhe sejam correlatas.

Sobre o tema, aliás, já se posicionou a Colenda Corte Revisora da 1ª Região, por meio de decisão proferida pela eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.009918-6/DF, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, na qual restou lucidamente esclarecido que “O fato de a Lei 2.800/46 ter trazido a expressão engenheiros químicos e não somente engenheiros que exerçam, de alguma forma, funções de químicos, não retira do Conselho Federal de Química a possibilidade de editar normas como a referida resolução, pois se assim o fosse acabaria por desvirtuar a pretensão do legislador, qual seja, de colocar no âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Química todos aqueles profissionais que exerçam suas atividades no campo da química. A fim de deixar mais clara a fundamentação ora exposta, não entendo razoável ou plausível que um engenheiro de alimentos, **atuante na área de química**, tenha o seu registro e o desempenho de suas atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ou seja, longe de dúvidas que a exigência trazida

pela Resolução 198/2004 somente deve atingir aqueles que evidentemente atuem no campo da química.”

litteris: Nessa mesma linha de entendimento, trago à colação os seguintes julgados,

“ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. *“Nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal, a causa pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor.:*

2. *A questão sob exame, é unicamente, de direito, podendo ser deferida de plano, sem necessidade da dilação probatória.*

3. *Se o magistrado verificar que se encontram nos autos todas as informações e elementos necessários a resolução da lide e que é cabível o julgamento antecipado da lide, poderá indeferir a produção de prova pericial, oral ou documental, sem que isto configure cerceamento de defesa .*

4. *O registro de empresa nos órgãos de fiscalização de exercício profissional será obrigatório em razão da sua atividade básica (Lei nº 6.839/80, art. 1º).*

5. ***Diante da inexistência de previsão legal que autorize a duplicidade de registro junto ao CRQ e ao CREA, entendo ser inexigível tal procedimento, havendo que se considerar, para fins de fiscalização de uma ou de outra entidade, a atividade preponderante exercida pelo profissional, ou mesmo pela pessoa jurídica fiscalizada”*** (grifos nossos)

(TRF/4ª Região – AMS nº 200470040026536/PR, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Huck de Almeida, DJU de 5.7.2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA QUE SE DEDICA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ANÁLISES QUÍMICAS E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ATIVIDADE AFETA AO RAMO DA QUÍMICA, CONSOANTE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 114 DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA EMPRESA JÁ REGISTRADA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- Provimento do agravo de instrumento.”.

(TRF/4ª Região – AG nº 200404010294782/PR, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 2.3.2005)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA.

1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, § único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta.

2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada.

3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal – artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000.

4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos – a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química.

5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento.

6 - Como as atividades desenvolvidas pelo impetrante, engenheiro químico diplomado, vai além daquela que pode exercida por um simples técnico químico, necessitando de conhecimentos mais amplos, na área de engenharia, correta a sua vinculação ao CREA, a despeito da regra vertida no artigo 334, alínea "d", da CLT.

7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas". (grifos nossos) (TRF/3ª Região – AMS nº 95030746647/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU de 22.3.2005)

Assim, na esteira da jurisprudência invocada, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora.

A pretendida discussão em tese sobre o tema em debate não pode ser proclamada e dirimida pelo Estado-Juiz, uma vez que é a atividade básica do profissional que delimitará a competência da Autarquia especial fiscalizadora (fls. 348).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Arcará o promovente com as custas processuais e com honorários advocatícios

em favor do réu, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à eminente Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia, inclusive, da presente sentença.

P.R.I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2008.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal Titular - 22ª Vara/DF

